

Arbitragem para a resolução de controvérsias laborais no futebol brasileiro

Leonardo Andreotti Paulo de Oliveira

Mestre em Direito Desportivo pelo Institut Nacional d' Educació Física de Catalunya – INEFC e Universitat de Lleida – UdL. Pós-Graduado em Direito Contratual pela Escola Paulista de Direito – EPD. Pós-Graduando em Direito Administrativo pelo Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho da Universidade Positivo – UP – Curitiba/PR. Professor do LL.M. in International Sports Law do ISDE/Madrid-Espanha e do Master in Diritto ed Economia dello Sport do Sports Law and Policy Centre/Roma – Itália. Presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Liga Nacional de Basquete – LNB (2016/2017). Presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Badminton – CBBd (2014/2018). Presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Vôlei – CBV (2018/2020). Subprocurador-Geral do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Futebol – CBF (2016/2020). Titular da Cadeira nº 35 da Academia Nacional de Direito Desportivo – ANDD. Secretário-Geral da Comissão de Estudos Jurídicos Desportivos do Ministério do Esporte – CEJD/ME. Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo – IBDD (2016/2018 e 2019/2021). Parecerista. Árbitro. Mediador. Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo.

Sumário: I Introdução – II Arbitragem esportiva Pós-Reforma Trabalhista – III Conclusão – Referências

I Introdução

É correto dizer que uma das questões mais intrincadas e desafiadoras do direito desportivo nacional e internacional é a dicotomia público-privado, representada, no mais das vezes, pela ingerência, muitas vezes descabida, é bem verdade, do Estado na atividade, eminentemente privada, do esporte.

A interferência estatal, no entanto, ganha especial atenção quando se dá no âmbito jurisdicional, a que se deve destacar, não necessariamente afeta a autonomia desportiva referenciada no art. 217 da Constituição Federal brasileira, porquanto representa função clássica, tradicional e basilar na pacificação de conflitos, nos termos da legislação e amparada, por óbvio, da mesma forma, pela Carta Constitucional da República.

Diante da popularização do futebol, e até mesmo de sua conhecida estrutura organizacional, é sabido que a busca pela solução de controvérsias, no âmbito disciplinar e em decorrência da atividade puramente esportiva, representada pelo desenvolvimento e organização de competições, pode gerar, no âmbito associativo futebolístico (internacional), e portanto na estrutura organizacional futebolística, punições severas pelo descumprimento de regras privadas internacionais emanadas da Fifa, em especial aquelas limitadoras do acesso à justiça pátria.

No sentido da proibição de acesso à jurisdição ordinária pela federação esportiva internacional, Andreu Camps traz sua contribuição:

Este tipo de normas estatutarias o reglamentarias vulneraban el orden interno de los países constitucionales y no podían mantenerse tal cual. Pero si existía una voluntad y convencimiento claro de que el contenido de la norma era conveniente, útil y necesario mantenerlo, sí se consideraba necesario no someter los conflictos de naturaleza deportiva a las instancias jurisdiccionales ordinarias, por razones muy diversas y razonables que están muy alejadas de la simple voluntad de no control o de autoritarismo. La universalidad, la especificidad, la celeridad son algunas de las razones en las que el sistema jurisdiccional ordinario no podía dar respuesta eficaz.¹

Nada obstante, é de se ressaltar, por outro lado, e até desmistificando a extensão interpretativa da severidade popular da federação internacional, que conflitos de natureza laboral não carregam consigo a mesma restrição, podendo, sem qualquer risco de punições associativas, ser resolvidos pelo Poder Judiciário nacional, no caso brasileiro, em disputas laborais, pelo Poder Judiciário do Trabalho, prestigiando-se, inclusive, mandamento constitucional.

Entretanto, pese a ausência de restrição legal ou normativa para a resolução da questão pelo Estado, o que por óbvio encontraria óbice constitucional, é de se observar, de forma muito clara inclusive, uma recomendação da Fifa e até mesmo uma forte tendência para a utilização de órgãos e mecanismos internos, associativos, ou mesmo arbitrais, para a solução de controvérsias de caráter laboral, no âmbito nacional.

A arbitragem representa, sem lugar a dúvidas, tema extremamente relevante, importante e revolucionário, na medida em que se verifica, nos dias de hoje, uma crescente (e concreta) tendência à utilização de métodos alternativos para a resolução de litígios.

É neste particular que a preocupação do jurista ganha relevância, a fim de entender a juridicidade das questões levantadas, valendo, para tanto, ainda que

¹ CAMPS POVILL, Andreu. *La conciliación extrajudicial y el arbitraje*: apuntes del master oficial de derecho deportivo de la Universidade de Lleida/INEFC. [s.l.]: [s.n.], 1992. p. 14.

de forma inicial, e sem a pretensão de esgotamento do assunto, e servindo, principalmente, como ponto de partida para uma necessária reflexão temática, trazer um panorama geral e atual da utilização da via arbitral para a resolução de controvérsias de caráter laboral, sobretudo a partir das nuances e peculiaridades do sistema federativo futebolístico organizado e da reforma trabalhista vivenciada no país.

II Arbitragem esportiva Pós-Reforma Trabalhista

A arbitragem, como método heterocompositivo ou heterônomo de solução de controvérsias, vem ao longo do tempo ganhando adeptos e bastante relevo, sobretudo no plano nacional, fatos objetivamente comprovados com a regulação de seu instituto por meio da Lei nº 9.307/1996, e em especial por suas posteriores alterações, através da Lei nº 13.129/2015. Não se pode olvidar, ainda, a sua previsão também no Código do Processo Civil (NCPC), em uma leitura atenta do art. 3º, §3º, o que demonstra a sua importância e relevância para a real pacificação de conflitos.

A propósito da pacificação de conflitos, e pacificação no exato alcance de seu termo, é função principal do processo, e sobretudo do processo do trabalho, oferecer, e desta forma prestigiar, a possibilidade, ou ao menos as importantes tentativas, através da conciliação ou outras formas, do restabelecimento da paz social, a busca pela resolução da controvérsia instaurada.

Diante deste panorama, favorável à implantação e desenvolvimento de novos métodos, afora os tradicionais, para a solução de controvérsias, e na linha da tendência à evolução da arbitragem no país, o direito do trabalho jogou papel importante com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, a partir de uma verdadeira reforma da principal lei trabalhista então vigente, especialmente com a previsão da arbitragem para a solução de dissídios individuais.²

Talvez o ponto mais relevante da reforma, nesta seara arbitral, tenha sido a inserção do art. 507-A³ à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na medida em que passa a prever a possibilidade de utilização da arbitragem para a solução de controvérsias oriundas de contratos individuais de trabalho, com uma importante condicionante⁴ imposta, no sentido de que a remuneração nele prevista seja

² Vale lembrar que a arbitragem já não é novidade para a solução de litígios de natureza coletiva, tendo a própria Constituição Federal, através do art. 114, §§1º e 2º, previsto tal possibilidade.

³ Art. 507-A da CLT: “Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996”.

⁴ Na prática, a considerar a realidade do futebol brasileiro, o art. 507-A da CLT alcançará uma parcela muito restrita de contratos de trabalho desportivo.

superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

A respeito da utilização da arbitragem no âmbito do direito individual do trabalho, não se pode olvidar as críticas de grande parte da doutrina e jurisprudência acerca de sua veemente inaplicabilidade, retratadas de forma clara e objetiva pela análise de Montenegro Mattos,⁵ para quem:

a conclusão decorre, pelo menos em parte, pela hipossuficiência de uma das partes do conflito – empregado, o que levaria, necessariamente, a uma manifestação de vontade corroida de vício, pois o empregado não estaria com a autonomia necessária para aceitar livremente substituir a jurisdição pela solução arbitral.

E vai além, ao estabelecer em seu estudo que as críticas doutrinárias e jurisprudenciais demonstram:

o outro empecilho estaria no fato de que, estando o instituto da arbitragem limitado apenas a direitos disponíveis, esta não seria aplicável ao Direito do Trabalho, pelo menos na parte dos direitos individuais, diante da sua natureza preponderantemente irrenunciável e indisponível.

Em linha com a análise acurada do autor, e valendo observar que a reforma trouxe, sem lugar a dúvidas, importante discussão e conseqüente evolução ao tema arbitral, não se pode descurar, por outro lado, que a tentativa de solução do tema encontra obstáculos importantes a levar em consideração, que não necessariamente representam equívoco legislativo, mas que eventualmente acarretarão, dada a cultura do país e a tendência restritiva, simbolizada pela resistência natural e compreensiva do Poder Judiciário Trabalhista, certa insegurança jurídica, na medida em que a opção do Legislativo para a percepção acerca da presença ou ausência, na relação, da hipossuficiência do trabalhador, e no caso em estudo, do atleta, baseou-se em parâmetro meramente remuneratório, a permitir a flexibilização da escolha do processo heterocompositivo de solução de conflitos àqueles que percebam a quantia descrita no art. 507-A da CLT.

Neste mesmo sentido, Montenegro Mattos⁶ aduz:

o valor da remuneração não se mostra parâmetro certo e objetivo para presumir que determinado empregado é mais ou menos capaz

⁵ MATTOS, Felipe Montenegro; MANNRICH, Nelson (Coord.). *Reforma Trabalhista: reflexões e críticas*. São Paulo: LTr, 2018. p. 13-22.

⁶ MATTOS, Felipe Montenegro; MANNRICH, Nelson (Coord.). *Reforma Trabalhista: reflexões e críticas*. São Paulo: LTr, 2018. p. 13-22.

de fazer a opção para que seus direitos sejam apreciados por meios diversos da jurisdição. O legislador fixou como parâmetro para ser apto a estipular cláusula compromissória o empregado que perceba remuneração superior a duas vezes o teto de benefício do Regime Geral de Previdência Social, critério que se limita ao aspecto financeiro e não assegura maior ou menor hipossuficiência do trabalhador. Quisesse o legislador presumir a relativização da hipossuficiência no caso, melhor seria manter o requisito previsto no artigo 444 da CLT para a negociação individual de direitos disponíveis, qual seja, de percepção de salário de duas vezes o teto de benefício do Regime Geral de Previdência Social e possuir curso superior. Seguramente a educação faz presumir maior discernimento para negociar do que a percepção de remuneração mais elevada.

A crítica vem justamente no sentido de não ser o parâmetro remuneratório suficientemente forte a resolver a intrincada questão da hipossuficiência do trabalhador (atleta), o que eventualmente poderia ter sido reforçado com a fixação de um parâmetro duplo, a inserir, além do teto remuneratório, a exigência do grau de escolaridade a que se refere o art. 444 da própria CLT, o que, por outro lado, a depender do caso concreto, e de elementos como a representação, tampouco podem ser desconsiderados na justa configuração de uma eventual autonomia da vontade.

Por óbvio o tema comporta críticas por variados aspectos, o que não lhe retira o grau de importância na maturação do instituto e de sua aplicação no âmbito nacional.

Nada obstante, para que a evolução alcance o caminho ideal, a seu tempo, vale ponderar, da mesma forma, que a redação do art. 507-A da CLT e a boa intenção que apresenta talvez não tenham acompanhado de forma exata as nuances da arbitragem, sobretudo ao dispor, de forma restritiva, acerca da inserção, nos contratos de trabalho (individuais), única e exclusivamente da “cláusula compromissória”.

Ao fazê-lo, exclui de sua literalidade a possibilidade de utilização, pelas partes, do “compromisso arbitral”, outra espécie da convenção de arbitragem e que, por sua própria natureza, é ainda mais condizente com o *status* hipossuficiente do trabalhador, na medida em que, à diferença da primeira (cláusula compromissória), quando as partes se sujeitam, de antemão, por cláusula compromissória, à arbitragem para a solução de conflito que eventualmente venha a surgir (e pode ser que não surja), neste segundo caso (compromisso arbitral), as partes, com o conflito instaurado, podem ou não, a depender de um mútuo acordo entre elas, voluntariamente se submeter à arbitragem para a solução do conflito já existente e, evidentemente, em momento posterior à assinatura de um pacto principal (contrato de trabalho), o que, a princípio, como sói ocorrer, tem mitigada a subordinação e a dependência econômica que, no mais das vezes, são as grandes

responsáveis pelo vício na manifestação de vontade do empregado na escolha do procedimento arbitral.

Não é demais destacar, ainda, em especial no que se refere à garantia ou, ao menos, na necessária mitigação de qualquer insegurança jurídica que se levante nas hipóteses de submissão de empregados à via arbitral, que a presença e participação ativa do advogado no âmbito da negociação e assinatura da convenção de arbitragem é medida salutar e que não merece desprezo, se o que se pretende é a busca pelo respeito e efetividade da arbitragem, ou outros métodos, para a solução de controvérsias laborais.

Por certo, o instituto da arbitragem é instrumento moderno e adequado para a solução de determinadas controvérsias, tendo sido regulado por lei e já discutido no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle de constitucionalidade, em que se discutiu possível violação ao art. 5º, XXXV da Constituição Federal, pelo qual se garante a inafastabilidade do controle jurisdicional, cabendo lembrar que o Pretório Excelso, ao enfrentar o tema, concluiu por sua não violação, porquanto a arbitragem é facultativa e oriunda de negociação estabelecida pelas partes, no exercício de sua autonomia privada.

Há, como se vê, campo aberto para a discussão da arbitragem nas relações laborais, no âmbito do direito coletivo e no âmbito do direito individual do trabalho, que por certo deve ser realizada de forma responsável, séria e gradativa, em momento em que se prestigia o negociado e, por via de consequência, natural é bem verdade, a autonomia da vontade das partes.

III Conclusão

O estudo realizado não teve nem poderia ter a intenção de esgotar o assunto, se prestando pura e simplesmente a introduzi-lo no estudo do direito do trabalho desportivo, sobretudo considerando restar evidente que causará certa perplexidade a muitos juristas o fato de conflitos trabalhistas desportivos serem levados à apreciação de uma câmara arbitral privada, daí a necessidade de considerar, por outro lado, o sistema futebolístico organizado, e a imposição natural de um sistema “jurisdicional” próprio a seus membros direta ou indiretamente filiados.

Por óbvio, o tema controvertido requer e demanda estudo mais aprofundado acerca de sua natureza, dos reflexos de suas decisões e, sobretudo, de sua efetividade, em especial em termos de segurança jurídica, cabendo não descurar, o intérprete e operador do direito desportivo, do regime jurídico e da realidade constitucional e legal do Estado nacional.

Na esteira da mentalidade lusa, Nuno Barbosa comenta que “a resolução de litígios entre sujeitos desportivos no âmbito de sua actividade desportiva é uma

daquelas áreas onde mais se justifica o recurso à Arbitragem, atenta à especificidade do fenômeno desportivo e à dinâmica das competições”.⁷

E com a razão o grande jurista português, uma vez que a especificidade do esporte requer um tratamento diferenciado de suas questões, seja pela velocidade em que se devem pautar as resoluções das pendências surgidas, seja pela necessária análise mais criteriosa, que deve estar de acordo com a realidade desportiva.

Interessante, ainda, a percepção de Montenegro Mattos⁸ acerca da pertinência temática, ao asseverar que o instituto da arbitragem, cuja finalidade, de forma ampla, é o restabelecimento da paz social, deve ser incentivado, porquanto benéfico a todo o sistema. Para o autor:

a busca da preservação da dignidade humana não é exclusiva da atividade judicante estatal. Na verdade, preservam-se os direitos do homem e a paz social quanto mais rapidamente se resolvem os conflitos e quanto mais cientes da realidade das partes está eventual julgador.

Além da celeridade buscada pela arbitragem, bem como a especialização do árbitro ou do tribunal arbitral, é importante salientar que as partes, através deste método alternativo de resolução de conflitos, exercem o direito de ter sua demanda julgada por árbitros de sua escolha, que utilizam procedimento e normativa de sua eleição e que entregam a prestação jurisdicional no prazo convencionado por elas próprias, em clara proteção ao princípio da autonomia de sua vontade ou, para os que preferem de outro modo, da autonomia privada.

Não obstante, é importante ressaltar que as partes são livres para decidir o destino de suas ações, em especial quando da discussão de seus direitos patrimoniais disponíveis, valendo ponderar, ainda, que, quando as partes têm efetiva participação no desenvolvimento do processo de análise e julgamento de suas controvérsias, torna-se mais fácil e provável a sua conformação, independentemente do resultado (decisão), porquanto têm a consciência de que sua demanda fora submetida a um processo justo, transparente e eficaz, ao qual concordou, de forma voluntária, desde o princípio.

⁷ MELO FILHO, Álvaro. *Nova Lei Pelé, avanços e impactos*. Rio de Janeiro: Maquinária, 2011. p. 183.

⁸ MATTOS, Felipe Montenegro; MANNRICH, Nelson (Coord.). *Reforma Trabalhista: reflexões e críticas*. São Paulo: LTr, 2018. p. 13-22.

Referências

- ACOSTA PÉREZ, Gerardo Luis. *El futbolista profesional em Sudamérica: entre orden jurídico nacional y deportivo*. Asunción: Paraguay, 2008.
- CAMPS POVILL, Andreu. *La conciliación extrajudicial y el arbitraje: apuntes del master oficial de derecho deportivo de la Universidade de Lleida/INEFC*. [s.l.]: [s.n.], 1992.
- CRETELLA NETO, José. *Curso de arbitragem*. 2. ed. Campinas: Millennium, 2009.
- FUMAGALLI, L. *La giurisdizione sportiva internazionale*. Torino: G. Giappichelli, 2005.
- GARCÍA SILVERO, Emílio A. *La extinción de la relación laboral de los deportistas profesionales*. Navarra: Thomson/Aranzadi, 2008.
- MACHADO, Rubens Aprobato et al. *Curso de direito desportivo sistêmico*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.
- MATTOS, Felipe Montenegro; MANNRICH, Nelson (Coord.). *Reforma Trabalhista: reflexões e críticas*. São Paulo: LTr, 2018.
- MELO FILHO, Álvaro. *Nova Lei Pelé, avanços e impactos*. Rio de Janeiro: Maquinária, 2011.
- MELO FILHO, Álvaro. *Novo regime jurídico do desporto*. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo de. Arbitragem para a resolução de controvérsias laborais no futebol brasileiro. *Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution – RBADR*, Belo Horizonte, ano 01, n. 01, p. 125-132, jan./jun. 2019.
